

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 856/2008

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para o exercício das atividades necessárias à manutenção do funcionamento dos órgãos da administração direta e indireta do município de Itarana em atendimento à real necessidade temporária de excepcional interesse público, nas formas, condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento de termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;
- II - assistência a situações de calamidade pública;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - suprimento de recursos humanos em cargos cujas vagas não foram providas por concurso público;
- V - atendimento de vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento de servidores;
- VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 3º. Os casos previstos nos incisos I, IV e V do art. 2º desta Lei só serão considerados como necessidade temporária de excepcional interesse público capazes de justificar as contratações enquanto não houver julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 027.990.00023-5-0800/99, intentada para desconstituir o Processo Seletivo do Concurso Público

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

nº 001/99, cujo mérito se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando, assim, a imediata homologação do mesmo ou a realização de novo procedimento seletivo para suprimento do déficit de recursos humanos na Administração Municipal.

Art. 4º. As contratações oriundas desta Lei serão de natureza administrativa sendo assegurados aos contratados, os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante do Plano de Cargos e Salários da categoria ou do estabelecido nos termos de convênios, acordos e ajustes;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos da Lei.

III - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IV - décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

V - Licenças:

- a) para tratamento de saúde, com base em perícia médica;
- b) por motivo de acidente em trabalho;
- c) a gestante, na forma da Lei;
- d) a paternidade, na forma da Lei.

Art. 5º. As contratações terão vigência de 12 (doze) meses, salvo para os casos previstos nos incisos I, II e III, do art. 2º desta Lei, que serão delimitados de acordo com a execução dos convênios, acordos ou ajustes, bem como, os Programas Especiais dos Governos Federal e Estadual e da Lei Municipal que declarar situação especial de emergência.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 9º. Os contratados para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse público, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, bem como, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores públicos municipais e serão vinculados para efeito previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei 9.717/98.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - unilateralmente, pela administração, decorrente de conveniência administrativa;

IV - quando o contratado apresentar conduta incompatível com os serviços prestados, devidamente apurado em sindicância administrativa, garantido o devido processo legal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 727, de 16 de maio de 2005.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 23 de dezembro de 2008.



EDIVAN MENEGBEL

Prefeito Municipal